

## DA ADMISSIBILIDADE DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS REQUEREREM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Rosane Vieira de CASTRO<sup>1</sup>**

**Ben-Hur Oliveira LEMOS<sup>2</sup>**

### **Resumo**

A Lei nº 11.101/2005 que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência, limitou o seu âmbito de aplicação somente ao empresário individual e a sociedade empresária. Todavia, existem inúmeras entidades que também exercem atividades econômicas típicas de empresário, sujeitando-se aos mesmos riscos e desafios inerentes a elas. Sendo assim, emergiu-se no cenário jurídico brasileiro a controvérsia a respeito da aplicação do instituto da recuperação judicial e seu benefício às Associações Civis, uma vez que, apesar de não estarem previstas expressamente como legitimadas, também não estão previstas no rol de agentes excluídos da esfera de incidência de referida Lei. Além disso, entende-se que estas instituições desempenham funções de relevante valor social, estando sujeitas a grandes crises negociais e dificuldades em seu funcionamento, por muitas vezes exercerem atividades econômicas para sua própria manutenção, assim como ocorre com os empresários. No entanto, não há prevalência de uma só corrente na jurisprudência, existindo inúmeras decisões em sentidos diversos sobre a temática. Torna-se necessário, portanto, discutir sobre a legitimidade ou ilegitimidade das Associações Civis requererem recuperação judicial, frente às circunstâncias abordadas.

**Palavras-chave:** Recuperação Judicial; Associações Civis; Legitimidade.

### **1 Introdução**

A Lei Federal Lei nº 11.101/2005 disciplina os institutos da recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência. Ocorre que, em seu texto, a Lei estabeleceu que esses institutos seriam aplicáveis somente aos empresários individuais e às sociedades empresárias, concebidos como aqueles em que, segundo Artigo 966, caput, do Código Civil “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002). Porém, no Brasil existem inúmeras entidades e instituições que também exercem atividades econômicas, ainda que não seja visando o lucro ou a divisão destes entre os sócios.

Inseridas nesse contexto, existem as Associações Civis que, embora não sejam entidades propriamente empresárias por não visarem o lucro e a repartição deste entre os associados, muitas vezes se comportam verdadeiramente como empresas sob o aspecto econômico, ampliando seu patrimônio através de atividades econômicas organizadas, gerando inúmeros

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Privado e Docente na Instituição FAMINAS/BH – Faculdade de Minas – Belo Horizonte/MG – [rosane.vicastro@gmail.com](mailto:rosane.vicastro@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito – Faculdade de Minas/FAMINAS-BH – Belo Horizonte/MG - [benhur.lemos1@gmail.com](mailto:benhur.lemos1@gmail.com)

empregos, vendendo e comprando produtos etc. Com isso, muitas vezes, acabam sim obtendo resultados financeiros positivos.

Ocorre que, nem sempre é assim. Pelo fato de exercerem atividades econômicas, as Associações Civas são expostas aos mesmos riscos que são próprios de tais atividades, que podem vir a resultar em grandes crises financeiras, econômicas e até mesmo patrimoniais.

Dentro desse cenário, portanto, é que surgiu a grande discussão existente hoje no campo jurídico brasileiro, mais precisamente no âmbito da jurisprudência nacional, a respeito da aplicação ou não do instituto da recuperação judicial e seus benefícios em relação às Associações Civas. A controvérsia encontra-se em grande parte na interpretação dos dispositivos legais, uma vez que em seu Artigo 1º a Lei Federal Lei nº 11.101/2005 menciona apenas os empresários propriamente, mas também não cita as Associações Civas no rol de agentes econômicos excluídos do seu âmbito de aplicação, em seu Artigo 2º.

O objetivo do presente trabalho, portanto, é analisar a partir do método científico dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, se as Associações Civas possuem ou não a legitimidade de para se valerem do processo de recuperação judicial e seus benefícios para superarem crises negociais que porventura possam atingir seu funcionamento.

## **2. Breves apontamentos sobre as associações civis no direito brasileiro**

### **2.1 Da definição de associação**

No contexto jurídico brasileiro, as Associações Civas são concebidas como uma pessoa jurídica de Direito Privado, formada por um conjunto de sujeitos que se reúnem em busca de determinado fim, desde que não seja para visar lucros. Dentre as várias espécies, existem Associações no âmbito cultural, social, religioso, científico, esportivo, educacional, recreativo e até mesmo profissional. As Associações são, portanto, entidades que em sua grande maioria exercem funções de relevante valor social, objetivando uma representação coletiva, significativa e ativa que gere impactos tangíveis nas esferas social, política, ambiental e econômica dos grupos sociais a que representam.

Ao tratar das Associações, o atual Código Civil Brasileiro a conceituou, em seu Artigo 53, dispondo: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos” (BRASIL, 2002). Para o importante e renomado doutrinador brasileiro Tartuce (2024), a expressão “fins não econômicos” deve ser interpretada no sentido de que a finalidade pela qual os indivíduos que se reúnem para constituírem uma Associação não deve

ser voltada à obtenção de lucros, isto é, o objetivo dos agentes que dirigem ou administram a entidade e suas atividades, ao se juntarem para a fundar, não podem ser de repartir entre si eventuais ganhos auferidos no exercício da atividade econômica.

No âmbito do tratamento jurídico-constitucional devido às Associações, a Constituição da República Federativa do Brasil consagrou a Liberdade de Associação como um Direito Fundamental, devido à grande importância deste instituto que em muitas ocasiões servem para garantir a proteção e representação de determinados grupos historicamente ultrajados pela sociedade, compreendendo a importância da junção de pessoas somando esforços, através da representatividade, para assegurar o acesso desses grupos a direitos e garantias constitucionalmente tutelados. Tal previsão encontra-se no Artigo 5º, inciso XVII.

Entretanto, há limites impostos pela própria Constituição para fruição desse direito. Segundo aponta Lenza (2023, p. 597) “A liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar, é plena”, isto é, há absoluta liberdade para exercer o direito de associar-se, sendo a única forma expressamente vedada aquela em que organização da Associação se assemelhe com práticas e princípios próprios de organizações militares, como a hierarquia, disciplina e armamento. Nesse trilhar, comenta Moraes (2021, p. 214):

O caráter paramilitar deverá ser analisado, para o fiel cumprimento deste requisito constitucional: se as associações, com ou sem armas, se destinam ao treinamento de seus membros a finalidades bélicas. Anote-se, porém, que a nomenclatura de seus postos, a utilização ou não de uniformes, por si só, não afastam de forma absoluta o caráter paramilitar de uma associação, devendo-se observar a existência de organização hierárquica e o princípio da obediência.

De igual modo, a Constituição, no inciso XX do Artigo 5º, estabelece que ninguém pode ser compelido a associar-se ou a manter-se associado. Nessa perspectiva, segundo Lenza (2023), isso favorece a liberdade individual de cada indivíduo ao optar por exercer esse direito ou não, e caso exerça, pode livremente escolher sobre sua permanência.

Ainda ao apreciar as Associações sobre a ótica Constitucional, é de suma importância salientar que a Constituição Federal vedou no inciso XVIII do Artigo 5º a intervenção estatal em seu funcionamento, ou seja, as Associações dispõem de total liberdade para elaborar seus estatutos e estabelecer a forma como exercerão suas atividades. Além disso, determinou que a criação destas independem absolutamente de autorização do estado. Nesse sentido, discorre Moraes (2021, p. 214):

A existência de uma associação como pessoa jurídica depende somente do ato voluntário de seus membros e não do reconhecimento do Estado, do mesmo modo que o nascimento das pessoas naturais não se confunde com o registro das mesmas. Assim, o Estado não pode limitar a existência de associação, salvo nos casos previstos na Constituição, podendo tão só estabelecer requisitos para classificação das associações

em diversas categorias (civis, mercantis – sociedades anônimas, responsabilidade limitada etc.), que conseqüentemente produzirão efeitos jurídicos diversos.

A respeito da abordagem constitucional sobre a dissolução da Associações prevista no Artigo 5º, inciso XIX, destaca Lenza (2023, p. 597) “A única forma de se dissolver compulsoriamente uma associação já constituída será mediante decisão judicial transitada em julgado, na hipótese de finalidade ilícita”. A respeito da suspensão de suas atividades, Lenza aponta:

Também a suspensão de suas atividades se dará por decisão judicial, não sendo necessário aguardar o trânsito em julgado; pode-se implementá-la por meio de provimentos antecipatórios ou cautelares. (Lenza, 2023, p. 597)

Por fim, quanto a possibilidade de representação judicial e extrajudicial de seus filiados, a Constituição Federal conforme Artigo 5º, inciso XXI condicionou a expressa autorização destes. Todavia, essa autorização não será necessária em alguns casos. Nesse sentido, esclarece Moraes (2021, p. 215):

As entidades associativas devidamente constituídas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, possuindo legitimidade ad causam para, em substituição processual, defender em juízo direito de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, sendo desnecessária a expressa e específica autorização de cada um de seus integrantes, desde que a abrangência dos direitos defendidos seja suficiente para assumir a condição de interesses coletivos. Dessa forma, não haverá sempre necessidade de prévia autorização específica, no caso concreto, dos associados para que as associações representem-nos judicial ou extrajudicialmente, desde que a mesma exista de forma genérica na própria lei que criou a entidade, ou em seus atos constitutivos de pessoa jurídica.

Observa-se, portando, que a Constituição Federal conferiu grande relevância à Liberdade de Associação, pela importância deste instituto como instrumento para a manutenção de um Estado Democrático de Direito no seu mais amplo sentido.

## **2.2 Dos direitos e deveres dos associados e da associação**

As Associações Civis possuem peculiaridades que a diferem das demais pessoas jurídicas de direito privado. Dentre elas, está a previsão elencada no Art. 53, parágrafo único, do Código Civil que dispõe: “Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos” (BRASIL, 2002). Nesse ponto, observa-se a diferenciação das Associações Civis quando comparadas às Sociedades, previstas no Art. 981, caput, do Código Civil, uma vez que, em se tratando de Sociedade, as pessoas além de se obrigarem reciprocamente a contribuir com bens ou serviços, também devem partilhar entre si os resultados da atividade econômica exercida.

Não obstante, ao analisar especificamente sobre os direitos e obrigações dos associados e da associação, observa-se que o dispositivo supramencionado se refere tão somente à relação entre associados, mas não entre estes e a respectiva associação, de maneira que poderá haver neste último caso direitos e deveres mútuos. Nesse entendimento, ensina Tartuce (2024, p. 156):

Pelo fato de serem constituídas por pessoas, assim como são as sociedades, as associações são uma espécie de corporação. Não há, entre associados, direitos e obrigações recíprocos, eis que não há intuito de lucro (art. 53, parágrafo único, do CC). Todavia, podem existir direitos e deveres entre associados e associações, como o dever dos primeiros de pagar uma contribuição mensal.

Outrossim, destaca-se o ensinamento de Diniz (2022, p. 29) “Nas relações entre associação e associados existem direitos e deveres apenas estatutários”.

Ainda no trilhar das disposições do Código Civil a respeito dos direitos dos associados, há previsão na própria legislação no sentido de que pode haver na prática diferenciações especiais entre associados pertencentes a determinadas categorias em relação a outros, embora a regra é para que todos tenham iguais direitos. Essa previsão encontra-se elencada no Art. 55 do Código Civil. Sobre esse tema, destaca-se o entendimento de Tartuce:

Prevê o art. 55 do CC que, regra geral, deverão ter os associados iguais direitos, podendo o estatuto criar, eventualmente, categorias especiais. A título de exemplo, imagine-se um clube esportivo e de recreação. Esse clube, ilustrando, pode criar a categoria de associado contribuinte (que não tem poder de decisão ou direito de voto) e associado proprietário (que tem poder diretivo e direito ao voto). Não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade do dispositivo, pois se trata de aplicação da especialidade, segunda parte da isonomia (Tartuce, 2024, p. 157).

É necessário destacar ainda que, no exercício de direitos ou eventualmente de alguma função que tenha sido conferida ao associado, não pode existir nenhum tipo de impedimento arbitrário que possa o obstar de exercer estes direitos e funções, salvo nas hipóteses expressamente previstas na lei ou no estatuto, segundo aponta o Art. 58 do Código Civil: “Nenhum associado poderá ser impedido de exercer direito ou função que lhe tenha sido legitimamente conferido, a não ser nos casos e pela forma previstos na lei ou no estatuto” (BRASIL, 2002).

Segundo entendimento de Tartuce (2024), o legislador, através do preceito legal mencionado, teve como principal objetivo valorizar importantes princípios como o da dignidade da pessoa humana e da legalidade, inseridos na Constituição Federal no Art. 1º, inciso III e Art. 5º, inciso II, respectivamente. Isso se dá pelo fato de que eventual não observância do que prescreve a Lei representaria afronta à dignidade humana, já que este princípio busca, em sentido amplo, proteger a pessoa humana de arbítrios por parte do Estado e até mesmo entre relações privadas, no que se refere à eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais.

Em relação ao princípio da legalidade, é evidente que a Lei detém de legitimidade para trazer limitações ao indivíduo, se elaborada conforme ditames constitucionais representando a vontade geral. Mas, faz-se necessário analisar um possível conflito entre regras Estatutárias e o princípio mencionado. Para Tartuce (2024, p. 161) “o estatuto não pode afastar tal direito sem justo motivo, o que pode ferir valor fundamental, não podendo prevalecer”.

Por último, o Art. 54 do Código Civil estabeleceu uma série de requisitos que devem estar presentes nos estatutos das Associações, dentre os quais está a obrigação de designar os direitos e deveres dos associados, e a não observância, acarretará pena de nulidade do referido ato constitutivo.

### **2.3 Da extinção da associação**

No âmbito da legislação civil brasileira, são várias as hipóteses de extinção de uma pessoa jurídica de direito privado. À vista disto, a doutrina em geral costuma trabalhar, ao abordar as situações trazidas pela lei, de forma classificatória. No que tange às Associações, deve-se observar o que dispõe o Código Civil em seus Artigos 51, 54 inciso VI e 61, que serão analisados especificamente. Menciona-se as classificações apresentadas nas palavras de Queiroz (2022, p. 129):

Ressalvados os casos especiais dispostos na lei, a doutrina enumera as seguintes situações que podem ensejar o fim da pessoa jurídica:

a) as pessoas jurídicas de direito público, uma vez criadas por lei, terão o seu término pelo mesmo modo, isto é, por lei também;

b) as pessoas jurídicas de direito privado terão o seu término por meio das seguintes formas:

- natural: se existir um prazo de duração e este chegar a seu termo, ou pela morte de seus membros;
- convencional: quando a dissolução for deliberada pelos seus membros;
- legal: quando a lei determinar (ex.: falência);
- administrativa: quando a autorização para funcionar concedida pelo Poder Público for cassada, nas hipóteses em que se exige autorização;
- judicial: por provocação de interessados.

O cancelamento do registro colocando fim à pessoa jurídica não retroage, possuindo efeitos ex nunc, isso para não prejudicar interesse de terceiros que tenham negociado com a pessoa jurídica. Vale lembrar que o cancelamento do registro só ocorrerá depois de encerrada a liquidação (art. 51, § 3º, CC).

As hipóteses supracitadas pela autora são as formas gerais de extinção da pessoa jurídica de direito privado, dentre as quais está a Associação Civil. Faz-se necessário, portanto, uma análise específica sobre quais são as situações aplicáveis a esta entidade.

No que diz respeito ao término por meio natural, a regra é que as Associações possuam tempo indeterminado para sua duração, assim como ocorre com as demais pessoas jurídicas de direito privado. Todavia, não há vedação legal para que o Estatuto preveja duração por tempo determinado. Sendo assim, exaurindo-se o prazo, a entidade deixará de existir naturalmente.

Ressalta-se que as previsões de dissolução devem estar estabelecidas de modo expreso no referido ato constitutivo, sob pena de nulidade, conforme dispõe o Art. 54, inciso VI do Código Civil.

As Associações podem, ainda, ser extintas por se tornar impossível a sua finalidade, isto é, quando não houver mais possibilidade, por diversos motivos, de se cumprir o propósito pelo qual a entidade foi constituída, tais como o não atendimento aos interesses da comunidade a que representa, ou quando houver o exercício de atividades ilícitas, bem como pela ocorrência de qualquer fato previsto anteriormente no Estatuto que enseje a dissolução, nos termos do mesmo dispositivo legal mencionado. Nestes casos, a extinção pode acontecer por determinação judicial. Sobre essa hipótese, menciona Diniz:

Pela dissolução judicial: a requerimento de qualquer dos sócios quando: anulada a sua constituição ou exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade (CC, art. 1.034, I e II). Ou ainda: a) no caso de figurar qualquer causa de extinção prevista em norma jurídica ou nos estatutos; b) quando a sentença concluir pela impossibilidade da sobrevivência da pessoa jurídica, estabelecendo seu término em razão de suas atividades nocivas, ilícitas ou imorais, mediante denúncia popular ou do órgão do Ministério Público (Diniz, 2022, p. 34).

No que se refere à extinção convencional ou voluntária, esta ocorrerá quando os associados assim decidirem, geralmente através de deliberação da Assembleia Geral. Nas palavras de Lobo (2024, p. 69):

A dissolução voluntária depende da observância dos requisitos estipulados no estatuto ou contrato social, normalmente mediante deliberação de assembleia geral dos membros com direito a voto, observado o quórum exigível tanto para presença quanto para deliberação.

É necessário salientar que independentemente da ocorrência de algum fato que configure a dissolução ou extinção da pessoa jurídica de direito privado, incluída a Associação Civil, esta subsistirá até que seja feita sua liquidação, para posterior cancelamento da sua inscrição. Logo, deve haver o saneamento de todas as pendências, inclusive a verificação dos ativos e passivos da entidade, nos termos do artigo 51 caput e parágrafo 3º do Código Civil:

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.  
§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica (BRASIL, 2002).

Ademais, ao tratar do registro do ato de dissolução, segundo o parágrafo 1º do artigo 51 Código civil “Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução” (BRASIL, 2002). O parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal estabelece, ainda, que as regras para liquidação das sociedades se aplicam às demais pessoas jurídicas de direito privado, no que for compatível. Nesse trilhar, esclarece Lobo (2024, p.70):

O cancelamento do registro da pessoa jurídica, por seu turno, depende de ser concluída a fase de liquidação, quando serão resolvidas as pendências, principalmente os créditos a receber e as dívidas a pagar. Enquanto perdurarem as providências de liquidação, a pessoa jurídica subsistirá. As regras de liquidação para as pessoas jurídicas de direito civil (associações civis, fundações e organizações religiosas) são as mesmas aplicáveis às sociedades (CC, arts. 1.036 a 1.038), com as devidas adaptações. Cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, restringindo a gestão aos negócios inadiáveis. Se os administradores não tomarem a iniciativa, o Ministério Público promoverá a liquidação judicial.

Havendo, portanto, a dissolução da Associação, o Código Civil no artigo 61 caput, no qual aborda regramento específico para esta entidade, determina que o seu patrimônio líquido remanescente, após deduzidas as quotas ou frações ideais do associado quando houver, deve ser destinado à entidade de fins não econômicos previstas no estatuto, ou na hipótese de omissão deste, à instituição municipal, estadual ou federal, com fins idênticos ou semelhantes. Neste último caso, a destinação será por deliberação dos associados. Nesse mesmo sentido, esclarece Lobo:

Por se tratar de entidade sem fins econômicos, o patrimônio remanescente não pode ser partilhado pelos associados e sim destinado a outra entidade congênere, conforme deliberação da assembleia geral ou previsão estatutária. Na falta de entidade congênere, o patrimônio destinar-se-á a uma instituição pública cujas finalidades sejam assemelhadas; por fim, e na falta desta, será incorporado à Fazenda Pública estadual (Lobo, 2024, p. 75).

Segundo expõe o autor, no caso de ser o estatuto omissivo em relação a destinação do patrimônio líquido da Associação e não houver nenhuma daquelas instituições públicas mencionadas no artigo 61 caput do Código Civil onde a Associação tiver sede ou quando não se assemelharem às finalidades da Associação, o que remanescer, portanto, do seu patrimônio, se devolverá à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

Superando o estudo dos dispositivos legais e a análise dos casos de dissolução e extinção das Associações trazidos pela doutrina, vale ressaltar que essas não são as únicas hipóteses que podem levar as Associações a encerrarem suas atividades. É evidente que no exercício de atividades econômicas visando atingir a finalidade pela qual foi constituída, as Associações não estão imunes aos desafios trazidos pelo mercado financeiro e pelos obstáculos inerentes ao exercício de determinadas operações comerciais.

Conforme abordado anteriormente, é pacífico na doutrina que as Associações, embora não possam visar o lucro, podem exercer atividade produtiva. Isso quer significar que muitas vezes para sua própria subsistência ou para alcançar os fins pelos quais foi constituída, estas entidades devem desempenhar papéis típicos das pessoas jurídicas empresariais, tais como vender, comprar, comercializar etc. O que se veda na Legislação Civil brasileira é a busca por lucro com pretensão de repartição destes resultados entre os associados.



Por conseguinte, é certo que por vezes o exercício de tais atividades econômicas pode levar as Associações às situações de vulnerabilidade financeira, colocando-as em risco de encerramento de suas atividades por não obterem recursos suficientes para se manterem em funcionamento e satisfazerem suas obrigações. Em alguns casos, essas entidades podem chegar à insolvência civil que consiste, sumariamente, na hipótese de o devedor possuir mais dívidas do que bens ou capacidade de pagá-las.

À vista disso, existe grande controvérsia sobre a possibilidade ou não das associações civis se sujeitarem à recuperação judicial no direito brasileiro. Contudo, antes de adentrar na problemática, serão tecidas algumas considerações a respeito da recuperação judicial para melhor compreensão.

### **3 Noções gerais sobre negócios em crise e recuperação judicial no direito brasileiro**

#### **3.1 Breves apontamentos sobre crises em negócios empresariais**

Ao exercer quaisquer atividades econômicas, é certo que os riscos e os grandes desafios que envolvem essas práticas acompanham os agentes que a operam. São várias as espécies de riscos que os responsáveis por gerir as entidades assumem nos seus cotidianos. Assim, caso a entidade executora dessas atividades não for administrada e regida de forma adequada, podem surgir crises das mais variadas formas que eventualmente as levem a encerrar suas atividades. Sobre o tema, comenta Tomazette:

A atividade econômica, como um todo, gera uma série de dificuldades para quem a exerce, seja na busca de novos mercados, seja na manutenção da clientela, em suma, nas exigências que a atividade impõe no dia a dia. Essas dificuldades, naturais no exercício da empresa, podem acabar culminando em crises dos mais diversos tipos, que podem advir de fatores alheios ao empresário (sujeito que exerce a empresa), mas também podem se originar de características intrínsecas a sua atuação. Elas podem significar uma deterioração das condições econômicas da atividade, bem como uma dificuldade de ordem financeira para o seu prosseguimento (Tomazette, 2023, p. 16).

Ainda segundo Tomazette (2023), existem diversos tipos de crises que envolvem a atividade econômica, tais como a crise de rigidez, eficiência, econômica, financeira e patrimonial. Entretanto, nem todas elas são alvos de interesse do ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre no caso das crises de rigidez e de eficiência.

Sumariamente, a crise de rigidez, segundo Tomazette (2023), pode ser entendida como aquela que ocorre quando a atividade empresarial se mantém inerte em face das grandes evoluções e avanços contínuos do mercado. Caso o empresário não promova a atualização de seu negócio, ele pode se tornar obsoleto e conseqüentemente gerar uma crise. Em relação às crises de eficiência, para Tomazette (2023, p. 16) “se manifestam quando uma ou mais áreas da

gestão empresarial operam com rendimentos que não são compatíveis com a sua potencialidade, isto é, rendem menos do que poderiam render”. No entanto, conforme abordado, essas duas crises não são de interesse por parte do Estado, uma vez que devem ser tratadas no âmbito interno da entidade.

Em contrapartida, as crises econômica, financeira e patrimonial recebem um tratamento legal e uma maior preocupação, uma vez que os seus efeitos extrapolam os interesses apenas do empresário, podendo causar danos e prejuízos a terceiros, tais como os colaboradores da empresa, o fisco, os credores etc. Nesse sentido, comenta Tomazette:

As crises sempre afetam os interesses do exercente da atividade, mas nem todas afetam outros interesses (credores, fisco, trabalhadores, comunidade...). Aquelas que afetam apenas os interesses do empresário não ensejam maiores preocupações do ordenamento jurídico, uma vez que devem ser solucionadas internamente. De outro lado, aquelas que podem afetar interesses de terceiros ensejam grande preocupação do mercado e do aparato estatal.

As crises de rigidez e de ineficiência, embora relevantes, não chegam a suscitar, por si só, uma resposta do mercado ou uma resposta estatal para a crise. Nesses casos, a solução depende normalmente do próprio empresário, que deverá agir para inibir os resultados dessa atuação. Todavia, caso elas não sejam solucionadas, podem gerar novas crises, as quais, por afetarem mais envolvidos, exigem respostas do mercado ou estatais.

As outras crises são capazes de afetar mais interesses e, por isso, ensejam uma preocupação maior. Essas crises são a econômica, a financeira e a patrimonial, que podem existir isoladamente ou em conjunto na empresa. Cada qual tem um conteúdo, mas há com grande frequência a presença de mais de uma dessas crises.

As crises econômicas, financeiras e patrimoniais são mais preocupantes, na medida em que podem representar a inadimplência e o aumento do risco dos credores, bem como a redução de empregos. Em outras palavras, elas podem prejudicar empregados, credores, comunidade e fisco que estão ligados à atividade desempenhada, não afetando apenas o próprio empresário. Em razão disso, há uma grande preocupação tanto do mercado quanto do Estado, havendo inclusive uma série de respostas colocadas à disposição pelo nosso ordenamento jurídico (Tomazette, 2023, p. 16).

Existem, segundo Tomazette (2023), duas formas de solucionar as crises enfrentadas, quais sejam, a solução de mercado e as soluções estatais. No que diz respeito à solução de mercado, esta pode ser entendida como uma solução realizada sem a intervenção estatal, ou seja, exercida pelo próprio mercado através de mecanismos utilizados pelos agentes econômicos a fim de pôr fim à crise estabelecida, por exemplo a renegociação de dívidas ou a aquisição da entidade em crise por parte de outra empresa, caso enxergue um negócio lucrativo no futuro, dentre outras formas. Nas palavras de Tomazette:

Pelos efeitos perniciosos que as crises econômicas, financeiras e patrimoniais podem gerar, há a tendência de se buscar soluções para essas crises. Tais soluções, a princípio, deveriam decorrer da própria atuação do mercado, isto é, sem a intervenção estatal.

A princípio, as respostas à crise podem advir de amplos acordos realizados entre o devedor em crise e seus credores. Além disso, é bem frequente que, diante de uma dessas crises, empreendedores ou investidores enxerguem na empresa em crise uma alternativa de investimento atraente. Tal investimento pode se dar de diversas formas, como a aquisição de ativos, o trespasse de estabelecimento, a incorporação de sociedade, a aquisição de controle, entre outros mecanismos. Com esses

investimentos, há uma boa chance de que a crise seja superada, restabelecendo-se o bom andamento dos negócios. Tais soluções do mercado são regidas pelas normas inerentes ao negócio realizado, não havendo um tratamento especial por se tratar de uma forma de superação da crise da empresa (Tomazette, 2023, p. 17).

Porém, o que se interessa analisar são as soluções trazidas pelo Estado. Estas soluções serão aplicadas de forma subsidiária, isto é, quando não houver mais possibilidade de solução no âmbito da atuação do mercado. Segundo Tomazette (2023, p. 17) “para superar as crises pelas quais passa a empresa, o ordenamento jurídico brasileiro fornece duas soluções gerais: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial”.

Conforme abordado, a recuperação judicial e a extrajudicial são formas que o Estado dispõe de trazer soluções às crises que causam grandes impactos não só ao agente executor da atividade econômica, mas também em várias esferas que envolvem o exercício desta atividade. Contudo, ressalta-se que o presente estudo se concentra na abordagem e análise da recuperação judicial, sendo uma espécie do gênero de mecanismos de restauração de negócios em crise.

Insta salientar, novamente, que não são somente os empresários e as sociedades empresárias estão sujeitos às crises e riscos inerentes ao exercício de atividades econômicas, mas qualquer agente que exerça tais atividades, como é o caso das Associações Cívicas. À vista disso, faz-se necessário abordar sobre a recuperação judicial e sua concepção no ordenamento jurídico.

### **3.1 Da definição de recuperação judicial seu regime jurídico**

De forma geral, a recuperação judicial é concebida como um meio utilizado por empresas para reestruturar suas dívidas e reorganizar suas gestões em face de crises econômicas, financeiras ou patrimoniais enfrentadas por elas, através de um processo legal preestabelecido visando a restauração da saúde financeira desses agentes econômicos.

No entanto, é fundamental destacar que diferentemente do que ocorre com a recuperação extrajudicial, as negociações no âmbito da recuperação judicial entre devedor e credores se iniciam perante o juízo, após a apresentação do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor. Em contrapartida, na recuperação extrajudicial, essa negociação se dá diretamente entre devedor e credores, se sujeitando apenas à homologação judicial, mas se iniciando fora do juízo.

No âmbito da legislação brasileira, a recuperação judicial vem conceituada na Lei nº 11.101/2005, mais precisamente no Artigo 47, caput, que dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

A respeito do tema, Tomazette comenta que “pelos contornos da recuperação judicial, fica claro que seu objetivo final é a superação da crise econômico-financeira pela qual passa o devedor” (Tomazette, 2023, p. 33).

Conforme se extrai do dispositivo legal supramencionado, a recuperação judicial não tem como foco a proteção do empresário ou da sociedade empresária em si, mas sim a manutenção da empresa, isto é, da atividade empresarial. Isso se dá pelo fato de que há envolvimento de interesses que vão além dos interesses unicamente do empresário ou da sociedade. Nas palavras de Tomazette:

A recuperação judicial não se preocupa em salvar o empresário (individual ou sociedade), mas sim em manter a atividade em funcionamento. A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados...) (Tomazette, 2023, p. 35).

Portanto, fica evidenciado que a preocupação estatal ao movimentar todo o seu aparato é para que se mantenha a atividade econômica ativa, pois isso representa muito mais do que apenas preservar o negócio lucrativo do empresário ou da sociedade empresária, mas sim envolve questões sociais de suma importância, como a manutenção do empregos de milhares de trabalhadores.

No tocante ao regime jurídico, tem-se que a Lei nº 11.101/2005 regula a forma que se dará o processo da recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência, estabelecendo as regras e os procedimentos a serem seguidos, desde os requisitos e condições para requerer a recuperação judicial até as disposições sobre a concessão e cumprimento do plano de recuperação.

No que se refere à recuperação judicial, tais regulamentações se encontram nos artigos 47 ao 74 da referida Lei. Faz-se necessário, portanto, tecer breves ponderações a respeito do procedimento que rege este instituto.

### **3.2 Breves apontamentos sobre o procedimento de recuperação judicial**

Em termos gerais, o procedimento constituído pela Lei nº 11.101/2005 se trata de um procedimento especial, possuindo diversas diferenças quando comparado ao procedimento comum regido pelo Código de Processo Civil de 2015.

Inicialmente, o Artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 traz um único requisito que deve ser preenchido pelos devedores ao requererem a recuperação judicial. É necessário o exercício

regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, considerando o momento do pedido. O referido artigo, todavia, fala em outros requisitos em seus incisos, quais sejam:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 2005).

Porém, não é o que se observa na prática. Para Chagas (2024, p. 593):

O que ocorre, de fato, é a exigência de um requisito apenas. Os incisos do referido artigo exigirão o não enquadramento do devedor nas situações ali descritas, isto é, a incidência dele em alguma das hipóteses de-linea-das impedirá o deferimento do processamento da recuperação judicial e, consequentemente, sua concessão.

Posto isso, após a demonstração desse requisito, dá-se início ao processo com a apresentação da petição inicial, momento em que o devedor pleiteia pela própria recuperação judicial. O Artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 aponta uma série de requisitos que deverão instruir a exordial, dentre os quais está a necessidade de constar nela a relação de credores. Assim:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
- II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
  - a) balanço patrimonial;
  - b) demonstração de resultados acumulados;
  - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
  - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
  - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (BRASIL, 2005).

Após a apresentação da petição inicial de recuperação judicial, caso seja preenchido todos os requisitos acima, haverá o deferimento pelo juiz do processamento da recuperação judicial, nos moldes do Artigo 52 Lei nº 11.101/2005. No mesmo ato, a Lei determina que seja nomeado um administrador judicial, cujas funções estão descritas no Artigo 22 do mesmo diploma legal. Destaca-se, dentre outras, as funções de fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial, constantes no inciso II do mesmo artigo. Assim:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial (BRASIL, 2005).

Faz-se necessário salientar que após o deferimento da recuperação judicial pleiteada, haverá, nos termos do Artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor e a “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” (BRASIL, 2005).

Haverá, também, a fase de apuração dos créditos, na qual será ordenado pelo juiz, que o devedor apresente edital contendo a relação dos credores e dos créditos, nos moldes do Artigo 52, parágrafo 1º, inciso II:

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (BRASIL, 2005).

Caso, porém, haja a verificação por parte de um determinado credor de que não houve a sua inclusão na relação de credores, dar-se-á uma oportunidade para que ele pleiteie a sua inclusão, nos termos do Artigo 7º, parágrafo 1º:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (BRASIL, 2005).

Ademais, concomitantemente às apurações de créditos, ocorrerá a apresentação do plano de recuperação judicial pelo devedor, nos moldes do Artigo 53 da mesma Lei, que por

sua vez estabelece o prazo improrrogável de 60 dias em que deve ser apresentado e a pena imposta em caso de descumprimento. Determina, também, o que deve estar contido no plano.

Assim:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (BRASIL, 2005).

Por fim, caso haja a aprovação do plano de recuperação judicial pela Assembleia-Geral de credores, será concedida a recuperação judicial pelo juiz após cumpridas todas as exigências previstas pela lei, nos termos do Artigo 58, caput. Assim:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei (BRASIL, 2005).

À vista de todo o exposto, cumpre mencionar que além de instituir todo o procedimento da recuperação judicial, a Lei nº 11.101/2005 trouxe também o rol de legitimados a requererem a recuperação. Nesse sentido, portanto, passa-se à análise da legitimidade para requerer a recuperação judicial, sobre a ótica da legislação aplicável.

### **3.2 Dos legitimados a requerer a recuperação judicial**

Ao delimitar o âmbito de aplicação do instituto da recuperação judicial, o legislador optou por definir que a abrangência da Lei nº 11.101/2005 se daria apenas em relação ao empresário e a sociedade empresária, nos termos do Artigo 1º. Assim:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor (BRASIL, 2005).

Segundo Chagas (2024), pelo fato da Lei nº 11.101/2005 não trazer as definições de empresário e sociedade empresária, é preciso recorrer as disposições do Código Civil para tal. Sendo assim, o Artigo 966 do Código Civil dispõe que “Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002). Ademais, ao conceituar a sociedade empresária, o mesmo diploma legal aduz em seu Artigo 982 que “Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais” (BRASIL, 2002).

Para fins de entendimento, pode-se dizer, de forma sucinta, que empresário é o sujeito que exerce a empresa, isto é, a atividade empresarial. Portanto, faz-se necessário compreender que empresário é o gênero no qual empresário individual e sociedade empresária são espécies. Nas palavras de Tomazette (2023, p. 19):

Tais sujeitos, empresário individual e sociedade empresária, são espécies do gênero empresário e delimitam o âmbito de incidência da falência, da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, os quais não se aplicam a todos indistintamente, mas apenas a eles.

Nessa orientação, poderia se chegar à conclusão de que outras entidades que exercem atividade econômica estariam de fora da abrangência da Lei, tal como as Associações Cívicas, pois, em suma, a Lei conferiu legitimidade somente aos agentes mencionados acima. Tal dispositivo legal, se interpretado de maneira isolada, exclui da forma utilizada pelo estado para superação de crises inúmeros agentes econômicos que também estão sujeitos as mesmas crises negociais que os empresários e as sociedades empresárias.

De igual modo, a Lei nº 11.101/2005 também trouxe em seu texto um rol de entidades que não possuem legitimidade para requererem recuperação judicial, ou seja, que também estão excluídas do âmbito de aplicação da referida Lei. É o que se passa a analisar.

### **3.3 Dos não legitimados a requerer a recuperação judicial**

Conforme abordado, a Lei nº 11.101/2005 estabeleceu as entidades que estão excluídas do seu campo de aplicação. Nesse sentido, em seu Artigo 2º a legislação dispõe a quem não se aplicam as disposições dos institutos por ela disciplinados. Assim:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores (BRASIL, 2005).

Todavia, nem sempre essa exclusão será irrestrita, havendo no caso concreto a aplicação da Lei em relação a algumas entidades previstas no Artigo acima exposto, havendo, portanto, casos de exclusão absolutas e exclusão relativa. Nas palavras de Tomazette (2023, p. 23):

O art. 2º da Lei n. 11.101/2005 afasta alguns sujeitos da sua própria incidência e, conseqüentemente, dos procedimentos regidos por ela. Todavia, nem sempre essa exclusão é absoluta, vale dizer, em alguns casos, os excluídos podem se submeter ao menos à falência. Em outras palavras, temos casos de exclusão absoluta e casos de exclusão relativa (*apud* Negrão, 2007, p. 35-37).



Segundo aponta Tomazette (2023), quando se trata de exclusão absoluta, não há qualquer possibilidade de aplicação dos institutos regulados pela Lei nº 11.101/2005. Nas palavras do autor:

Nos casos de exclusão absoluta, o empresário excluído está afastado completamente dos procedimentos previstos na Lei n. 11.101/2005. Não haverá espaço para a falência, para a recuperação ou para a recuperação extrajudicial, mas apenas para procedimentos específicos para a solução das crises. Assim, a título exemplificativo, estão as empresas públicas que prestam serviços públicos, as quais, em nenhuma hipótese, poderão falir ou pedir recuperação judicial e extrajudicial.

Por sua vez, no que se refere às exclusões relativas, em certos casos poderá haver a aplicação de alguns institutos previstos na legislação. Nas palavras de Tomazette (2023, p. 23):

De outro lado, na exclusão relativa, o afastamento dos regimes da Lei n. 11.101/2005 não é completo. Também há procedimentos especiais para os relativamente excluídos, mas a legislação que rege tais procedimentos admite a submissão desses sujeitos, ao menos, à falência.

Tendo em vista todo o exposto, percebe-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro uma posição absoluta a respeito da temática de aplicação ou não, a determinados agentes que exercem atividade econômica, dos institutos regidos pela Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência.

Por isso, diante do fato do Artigo 2º da Lei 11.101/2005 não elencar expressamente as Associações Cívis no rol dos excluídos, mas também não as incluírem no rol dos legitimados, têm surgido, dentre outras controvérsias, a dúvida se as Associações Cívis seriam legitimadas a requerer a recuperação judicial sobretudo diante da relevância econômica destas para a sociedade brasileira. É o que se passa a analisar.

#### **4 Breves apontamentos sobre a legitimidade das associações civis para o requerimento da recuperação judicial**

É incontroverso na doutrina, jurisprudência e para os estudiosos dos ramos de direito civil e empresarial que as Associações Cívis são entidades que exercem atividades econômicas típicas das pessoas jurídicas empresariais, que tem como principal objetivo a obtenção de lucros e a repartição dos resultados entre os sócios. Todavia, também é inquestionável que embora as Associações possam auferir lucros, estes devem ser necessariamente reinvestidos na própria entidade para a sua manutenção, não havendo, portanto, a divisão entre os associados. Ressalta-se que muitas vezes as Associações exercem atividades econômicas para alcançarem propriamente a finalidade pela qual foi constituída, como a geração de empregos, contratação de bens e serviços e arrecadação de tributos para o Estado.

Nesse mesmo entendimento, a IV Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal e Superior Tribunal de Justiça (CJF/STJ), por meio do enunciado nº 534, editou o seguinte entendimento: “As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa”.

Conforme abordado anteriormente, nesse cenário econômico ao qual as Associações estão inseridas, podem surgir inúmeras crises negociais que afetem a saúde financeira, econômica e até mesmo operacional destas entidades, e que caso não sejam sanadas as levariam a encerrar suas atividades.

É nesse contexto que surge a controvérsia presente hoje, mais precisamente no âmbito da jurisprudência nacional, no que diz respeito à possibilidade ou não das Associações Cíveis se valerem do instituto da recuperação judicial proposto pelo estado e todo o seu aparato por meio da Lei nº 11.101/2005. Surgiram, portanto, entendimentos tanto no sentido de que as Associações são legitimadas a requererem recuperação judicial quanto no sentido contrário, ou seja, de que estas entidades estariam excluídas do sistema recuperacional, como ocorre com as entidades elencadas no do Artigo 2º da Lei 11.101/2005. É o que será analisado a seguir.

#### **4.1 Da posição no sentido da ilegitimidade das associações cíveis requererem recuperação judicial**

Para os adeptos à ideia de que as Associações Cíveis não são legitimadas a requererem a recuperação judicial, a principal controvérsia reside na interpretação literal do Artigo 1º da Lei 11.101/2005. Para essa corrente, o diploma legal foi claro e objetivo no sentido de que os sistemas recuperacionais disciplinados pela Lei só são aplicáveis ao empresário, ou seja, ao empresário individual e a sociedade empresária. Portanto, do ponto de vista técnico, as Associações estariam excluídas por não se enquadrarem no conceito de empresário.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recente julgado, por meio da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do TJ/SP, decidiu pela ilegitimidade das Associações Cíveis para requererem recuperação judicial. Em seu voto, o Desembargador relator Grava Brazil argumentou no sentido de que é uma opção legislativa a delimitação do acesso somente aos empresários, e caso essa ampliação fosse feita pelo magistrado no caso concreto, implicaria em substituição do legislador, função que extrapola a atividade fim do julgador, gerando um ativismo judicial.

Ainda, fundamentou que a concessão deste instituto às Associações implicaria em desconsiderar a interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005, uma vez que em seu Artigo 51, inciso V, estabeleceu como requisito para petição inicial de recuperação judicial a certidão

de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, sendo que as Associações são registradas no cartório de registro civil das pessoas jurídicas e não na junta comercial. Isso demonstraria mais uma vez, portanto, a real intenção do legislador em abarcar somente os empresários. Assim:

Recuperação judicial. Pretensão deduzida por associação civil, sem fins lucrativos. Deferimento do processamento. Inconformismo do credor. Acolhimento. Análise sistemática da LREF, que afasta a concessão da recuperação para as sociedades não empresárias. Inteligência dos arts. 1o, 2o, 48 e 51, V, da Lei n. 11.101/2005. Impossibilidade de ampliação do acesso, sob pena se decidir contra legis e em desacordo com a mens legis, substituindo o legislador e adotando proceder que vai além da atividade fim do julgador. Discussão a respeito do tema que se deu no processo legislativo (Projetos de Lei ns. 4.458/2020 [Senado] e 6.229/2005 [Câmara dos Deputados], que deram origem à última reforma legislativa, advinda da Lei n. 14.112/2020), tendo sido rejeitada, pelo relator no Senado, emenda que propunha a inclusão de outros agentes econômicos, como aptos à recuperação/falência. Extinção do processo, pelo indeferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 354 e 485, I e VI, e § 3o, do CPC. Decisão cassada. Recurso provido (SÃO PAULO, TJ. Agravo de Instrumento 2243173-90.2022.8.26.0000; Rel. Grava Brazil, 2023).

Nessa mesma linha, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do julgamento do recurso de Apelação Cível, entendeu pelo não cabimento da aplicação da Lei nº 11.101/2005 em relação às Associações:

Apelação cível. Associação sem fim lucrativo. Recuperação judicial. Sentença que indeferiu o pedido de recuperação. Inaplicabilidade da lei n. 11.101/2005. O processamento da recuperação judicial pressupõe a apresentação da certidão regularidade do devedor no registro público de empresas. Natureza associativa da apelante, cujo estatuto expressamente traz seu caráter filantrópico e beneficente destituída de fins lucrativos. Arquivamento dos atos constitutivos no registro civil de pessoas jurídicas. Não incidência dos institutos da falência e da recuperação, devendo-se observar as regras do capítulo iv do código de processo civil. Recurso ao qual se nega provimento (RIO DE JANEIRO, TJ. Apelação Cível 0440514-05.2012.8.19.0001; Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, 2014).

O aludido caso se trata de um recurso interposto pela Associação do Hospital Evangélico do Rio de Janeiro, que teve seu pedido de recuperação judicial negado em primeira instância e mantido pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça. Para a eminente Desembargadora Relatora Inês da Trindade Chaves de Melo, só poderiam se valer do processo de recuperação judicial aquelas entidades que também possuem legitimidade para falência, o que não ocorre com as Associações, pois estão sujeitas à insolvência civil.

Ainda nessa mesma perspectiva, cumpre-se mencionar outro julgamento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também negando a pretensão da entidade sem fins lucrativos Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara, sob o mesmo argumento de que por não ser uma pessoa jurídica empresarial, ou seja, que visa o lucro, não estaria sujeita ao âmbito de aplicação da Lei nº 11.101/2005:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Indeferimento da inicial. Entidades sem fins lucrativos. Impossibilidade. Não aplicação da Lei de Falência. Apelantes que não são consideradas empresas, mas, pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 CC) (SÃO PAULO, TJ. Apelação Cível 1007620-13.2015.8.26.0037; Relator (a): Teixeira Leite, 2015;).

Percebe-se, portanto, de maneira geral, que no entendimento dos órgãos julgadores que negam a aplicação do processo de recuperação judicial às Associações Cívicas, predomina a interpretação restritiva do Artigo 1º da Lei 11.101/2005, como também a ideia de que por não visarem o lucro e não se sujeitarem à falência implicaria a inaplicabilidade da referida Lei.

#### **4.2 Da posição favorável à legitimidade das associações civis requererem recuperação judicial**

Em contraposição às decisões que negam o processamento da recuperação judicial para as Associações Cívicas, existem também inúmeros julgados favoráveis à aplicação do instituto em relação a estas entidades. Há, ainda, decisões de órgãos julgadores do mesmo Tribunal em sentidos opostos, o que evidencia a verdadeira incerteza jurídica quando se trata da temática em análise.

Para os adeptos à ideia de que as Associações Cívicas podem se valer do processo de recuperação judicial, tem-se um importante decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que prevaleceu o entendimento de que o processo de interpretação das Leis não deve ser feito de maneira isolada, ou seja, levando-se em conta apenas o sentido literal e restritivo dos dispositivos legais. Tal entendimento, inclusive, vai em sentido diametralmente oposto aos argumentos contrários à legitimidade acima expostos.

Ainda nessa perspectiva, deve-se considerar o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito, uma vez que as Associações Cívicas, ao exercerem atividades econômicas, estariam alicerçadas pela prevalência do princípio da liberdade econômica elencado na Constituição Federal. Ademais, essas entidades exercem funções de alta relevância social e a essência da problemática não está na natureza jurídica destas, isto é, se são empresárias ou não, mas sim no impacto que suas atividades podem gerar na cultura, economia, sociedade e até mesmo na educação.

Menciona-se, portanto, julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em que se entendeu pela possibilidade de aplicação da recuperação judicial em face da Associação Sociedade Brasileira de Instrução. Assim:

Direito Empresarial. Recuperação judicial de associação e instituto sem fins lucrativos, entidade mantenedora da Universidade Cândido Mendes.

Aplicação da Lei federal nº 11.101/2005, arts. 1º e 2º. Lei de Recuperação Judicial e Falências, acolhendo-se o entendimento de se tratar de associação civil com fins econômicos, sociais e acadêmicos.

Decisão do Juízo singular, em sede de despacho liminar positivo, que deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeou administrador judicial e determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os requerentes, nos termos e com as ressalvas constantes do inciso III do sobredito dispositivo legal, entre outras providências pertinentes, e antecipou os efeitos do “*stay period*” para a data do protocolo da petição inicial.

Recurso do Ministério Público. Pretensão de reforma do julgado sob a tese de que associações civis sem fins lucrativos, de cunho filantrópico, não se enquadram no disposto no art. 1º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, por não se constituírem em sociedades empresárias, tampouco estarem inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis, entre outros fundamentos. Pedido de efeito suspensivo indeferido neste recurso incidental. No ponto principal do recurso o seu acolhimento parcial.

A mera interpretação literal do disposto no inciso II do art. 52 da Lei federal nº 11.101/2005, Lei de Recuperação Judicial, no sentido de excluir as associações sem fins lucrativos, não pode subsistir em face da prevalência do direito fundamental da liberdade econômica, tão cara ao Estado Democrático de Direito implantado pela Constituição da República de 5 de outubro de 1988.

O critério da legalidade estrita como fonte única do Direito, como a muitos parecia na vigência do art. 126 do Código de Processo Civil e do art. 4º da redação original da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi ultrapassado pelo disposto no art. 8º do Código de Processo Civil: “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

O critério da legalidade, se inicial ao processo hermenêutico, não o esgota, pois há de se levar em conta o conjunto do ordenamento jurídico e os valores que inspiram a aplicação do Direito.

O cerne da questão não está, pois, na natureza jurídica do agente econômico, se mercantil ou não, mas no impacto da atividade por ele empreendida, nos aspectos culturais, econômicos, sociais e educativos.

Ainda que formalmente registrada como associação civil, a entidade de ensino, a toda evidência, desempenha atividade econômica lucrativa, que repercute jurídica e economicamente.

Como salientado pelos demandantes, em sua petição inicial, a concepção moderna da atividade empresarial se afasta do formalismo, da letra fria da Lei, para alcançar a autêntica natureza da atividade objetivamente considerada.

Ainda que no aspecto formal a mantenedora da Universidade Cândido Mendes se apresente como associação civil, formato que assumiu desde a sua formação, há mais de 100 anos, desempenha atividade empresarial, ao teor do disposto no art. 966 do Código Civil, por realizar atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, atuando na área da Educação em nível superior, gerando empregos, bens culturais e arrecadação para o Estado, exercendo assim a sua função social.

Destaque-se que a falta do registro na Junta Comercial não pode ser obstáculo para o deferimento da recuperação. O que está em debate é a qualidade de empresarial da recorrente quando da apresentação do pedido de recuperação, e não a regularidade de seus atos constitutivos, os quais apenas refletem a forma de sua organização jurídica, que atendeu plenamente o que prescrevia a ordem jurídica no início do século XX.

Para a garantia da continuidade das atividades do Grupo, sem quaisquer interrupções dos serviços educacionais, necessária se faz que haja êxito na recuperação judicial, com o cumprimento das finalidades indicadas no art. 47 da LREF, ou seja, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Constitui direito fundamental da ordem econômica, como decorre do respectivo título do texto constitucional, o direito de empresa de organizar os fatores de produção, em atividade lícita, o que não se submete a restrições sem razoabilidade do legislador

ordinário que, declaradamente, na lei regente da espécie, incluiu ou excluiu outros agentes econômicos.

Reforma da decisão impugnada tão somente para que seja nomeado Administrador Judicial pelo Juízo nos termos do previsto no Ato Executivo Conjunto nº 53/2013 deste Tribunal de Justiça.

Precedentes: REsp 1.004.910/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 18.03.2008; Agravo de Instrumento nº 1.134.545 - RJ (2008/0275183-4), rel. Min. Fernando Gonçalves, decisão publicada em 12/06/2009. Provimento parcial do recurso (RIO DE JANEIRO, TJ. Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.000; Rel. Des. Nagib Slaibi, 2020).

Também no mesmo trilhar, é importante mencionar decisão em Agravo de Instrumento tomada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais a respeito do tema. Na ocasião, o Juízo de primeiro grau deferiu o processamento de recuperação judicial à Associação Civil Hospital Nossa Senhora Auxiliadora e o agravante sustentou pelo não cabimento do instituto pelo fato da referida Associação se tratar de entidade sem fins lucrativos e por isso não estaria abarcada pelo conceito de empresário, disposto no Artigo 1º da Lei 11.101/2005.

Todavia, o Tribunal entendeu que pelo fato de não existir vedação expressa no Artigo 2º da Lei 11.101/2005 em relação às Associações Cívicas, não procede o entendimento de que elas são ilegítimas a requererem a recuperação judicial. Assim:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO.

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula 481/STJ)

Não existe vedação expressa para que a associação sem fins lucrativos pleiteie recuperação judicial, notadamente se restar demonstrado que essas organizações realizam negócios e atuam em mercado visando seu alargamento patrimonial, gerando superávit financeiro a ser integralmente revertido à própria atividade e ao serviço prestado, com vistas à realização dos fins institucionais da própria entidade. Recurso não provido (MINAS GERAIS, TJ. Agravo de Instrumento nº 1.0000.20.442604-3/004; Rel. Des. Leite Praça, 2021).

Finalmente, vale destacar a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da temática. Na oportunidade, a Quarta Turma do STJ, por meio do julgamento do Agravo Interno no pedido de tutela provisória nº 3.654/RS, restabeleceu o processo de recuperação judicial de um grupo de instituições de ensino no Rio Grande do Sul. Apesar de não se tratar de uma decisão definitiva sobre o caso, sendo uma decisão de proferida em um juízo de cognição sumária, o Ministro Luís Felipe Salomão trouxe argumentos significativos no sentido de defender a aplicação da Lei de recuperação judicial e falência às Associações Cívicas.

Na mesma linha de raciocínio dos argumentos acima expostos, o Ministro entendeu que apesar das Associações Cívicas não constarem expressamente como legitimadas no Artigo 1º da Lei 11.101/2005, também não constam no rol de excluídos previsto no Artigo 2º da Lei 11.101/2005. Ademais, argumentou que embora as Associações não sejam enquadradas no

conceito clássico de empresário, elas exercem atividades econômicas relevantes, muitas vezes se estruturando como empresas, uma vez que organizadas para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Cumpre-se, portanto, mencionar a referida decisão:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.

1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.

2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado:

legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.

3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial.

4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022).

Pelo exposto, fica evidenciado a grande divergência que permeia o cenário jurídico atual, inexistindo, até o presente momento, decisão definitiva que ponha fim a tamanha insegurança jurídica no que diz respeito à temática abordada. Passa-se, então, a uma breve análise crítica.

### **4.3 Análise crítica sobre a legitimidade de as associações civis requererem recuperação judicial no direito brasileiro**

Conforme demonstrado por todo o trabalho, é incontestável que as Associações Civis precisam exercer atividades econômicas para sua manutenção. Essas entidades, por sua vez, cumprem um papel importantíssimo nos cenários social, cultura, educacional, recreativo, esportivos, e em muitos outros. É incontroverso também, que ao exercerem atividades

econômicas, as Associações são vulneráveis às mesmas crises que as pessoas jurídicas de natureza propriamente empresárias.

Nessa perspectiva, seria inconcebível afastar a incidência da Lei 11.101/2005, e conseqüentemente dos benefícios que trazem a submissão ao processamento da recuperação judicial, entidades tão importantes para a sociedade.

A interpretação literal do Artigo 1º da Lei 11.101/2005, no sentido de que as Associações não podem se valer da recuperação judicial apenas por não se enquadrarem no conceito técnico de empresário ou sociedade empresária, representaria um grande retrocesso no direito brasileiro. Conforme visto, o ordenamento jurídico tem que ser interpretado de forma uma una, buscando sempre entender os princípios e objetivos a serem protegidos em um Estado Democrático de Direito. Dentre eles, está o princípio da liberdade econômica elencado na Constituição Federal, conforme abordado.

Cumpra-se mencionar, nessa mesma linha de entendimento, o que a doutrina comenta sobre o tema. Nas palavras de Campinho (2023, p. 14):

A atividade empresarial, fruto do exercício profissional da empresa, resultado da ordenação econômica do trabalho, tem seu campo de incidência ampliado, vindo a tocar aqueles que executam atividades de intermediação ou circulação, produção de bens e prestação de serviços em geral.

O sistema restritivo adotado não mais se justifica, pois deixa à margem da disciplina da Lei n. 11.101/2005 inúmeros agentes econômicos. A teoria da empresa não mais responde, adequadamente, aos anseios atuais do direito da insolvência, o qual se constitui em instrumento de controle da economia, devendo excluir do mercado os agentes econômicos inviáveis e preservar os viáveis. O objetivo da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial deve ser o da preservação da atividade econômica e não apenas daquela que se caracteriza como atividade empresária. O regime da insolvência civil se mostra como um sistema deficiente para cuidar da insolvência daqueles não qualificados como empresários e que desempenham atividade econômica, notadamente no que se refere à intitulada concordata civil (art. 783 do Código de Processo Civil de 1973, mantido em vigor por força do disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil de 2015), na qual se identifica manifesta impropriedade dos meios para a consecução do fim esperado: a preservação da atividade econômica.

Os agentes econômicos não enquadrados juridicamente como empresários, como as sociedades simples e certas associações que realizam atividade econômica, por exemplo, igualmente são responsáveis pela geração direta e indireta de empregos, de tributos e de bens ou serviços para o mercado, promovendo uma efetiva função social da atividade econômica.

Desse modo, urge que se amplie o conceito da sujeição ao regime da Lei n. 11.101/2005 para o agente econômico, não mais ficando limitado àqueles que se enquadrem juridicamente como empresários.

Por todo o exposto, não há outra conclusão senão pela prevalência da legitimidade das Associações Cívis para requererem a recuperação judicial, pois além de não serem expressamente excluídas pela Lei, estas entidades se enquadram perfeitamente nas características próprias de um agente econômico, não sendo razoável a sua simples exclusão por força de uma interpretação deveras ultrapassada.



## 5 Conclusão

O presente artigo explorou de forma abrangente sobre o tema das associações civis e a recuperação judicial no direito brasileiro. Inicialmente, destacou-se a relevância e impacto nas esferas social, política, ambiental e econômica destas entidades. Foi abordado, também, sobre o conceito legal de Associação e o seu regime jurídico, inclusive sob a ótica do tratamento constitucional que essas instituições recebem.

Ademais, foi explorado sobre as possíveis formas de extinção de uma pessoa jurídica de direito privado de forma geral, com ênfase nas associações, conforme previsão no Código Civil, e as diferentes situações que podem levar ao término de uma associação, seja de forma natural, convencional, legal, administrativa ou judicial, inclusive sobre a hipótese de se extinguirem por encerramento de suas atividades por não obterem recursos suficientes para se manterem em funcionamento e satisfazerem suas obrigações.

Nesse sentido, mencionou-se a importância de se compreender as crises enfrentadas por agentes que exercem atividades econômicas, e as possíveis soluções para essas crises, seja por meio de intervenções de mercado ou por soluções estatais. Foi apresentado, portanto, o conceito de recuperação judicial e seu procedimento, como sendo uma forma de solução estatal para eventuais crises e problemas enfrentados por agentes econômicos. Ainda, foi abordado a respeito dos legitimados e não legitimados a requererem a recuperação judicial, sob a ótica da Lei nº 11.101/2005, que em seu Artigo 1º menciona os empresários individuais e as sociedades empresariais como legitimados. Já no Artigo 2º, traz um rol de agentes econômicos expressamente excluídos do âmbito de aplicação da Lei, ao qual não se fez menção das Associações.

Nesse contexto, gerou-se uma grande indefinição no âmbito da jurisprudência nacional a respeito do tema, não existindo uma posição até o presente momento que prevaleça, com a abordagem de argumentos tanto no sentido da legitimidade, quanto da ilegitimidade, chegando-se à conclusão de que o cerne da discussão diz respeito ao modo de interpretação da Lei e quais são as verdadeiras intenções no sentido de proteção aos valores e princípios nela contidos.

Por todo o exposto, concluiu-se pela legitimidade das Associações civis para requererem a recuperação judicial, pois além do importante papel social que estas instituições exercem no país, o fato de não se enquadrarem no conceito técnico de empresário não as torna ilegítimas, uma vez que atuam verdadeiramente como agentes econômicos, inclusive se sujeitando aos mesmos riscos negociais.

## Referências

- BRASIL, Constituição. (1988) *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 mai. 2024.
- BRASIL. Lei n 10.406, 1º de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 30 abri. 2024
- BRASIL. Lei n 11.101, 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em: 5 jun. 2024
- CAMPINHO, Sergio. *Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa*. São Paulo, SP. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627574. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627574/>. Acesso em: 11 jun. 2024.
- CHAGAS, Edilson Enedino das. *Direito empresarial*. (Coleção esquematizado®). São Paulo, SP. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553621828. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621828/>. Acesso em: 08 jun. 2024.
- DINIZ, Maria H. *Manual de direito civil*. São Paulo, SP. SRV Editora LTDA, 2022. E-book. ISBN 9786555598612. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598612/>. Acesso em: 30 abri. 2024
- JORNADA DIREITO CIVIL, 90. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vijornadadireitocivil2013-web.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2024
- LENZA, Pedro. *Direito constitucional*. (Coleção esquematizado®). São Paulo, SP. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 25 abr. 2024.
- LOBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. v.1. São Paulo, SP. SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553623167. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623167/>. Acesso em: 06 mai. 2024.
- MIGALHAS. *O passo a passo de um processo de recuperação judicial*. 7 de novembro 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/268587/o-passo-a-passo-de-um-processo-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 22 mai. 2024.

MIGALHAS. *TJ/SP decide que associação civil não pode requerer recuperação judicial*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/394963/tj-sp-decide-que-associacao-civil-nao-pode-requerer-o-judicial> . Acesso em: 06 jun. 2024

MINAS GERAIS, TJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.20.442604-3/004. Rel. Des. Leite Praça, 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.20.442604-3%2F004&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 10 mai. 2024

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026825/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

QUEIROZ, Mônica. *Manual de Direito Civil*. Rio de Janeiro, RJ. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645336. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645336/>. Acesso em: 06 mai. 2024.

RIO DE JANEIRO, TJ. *Agravo de Instrumento nº 0031515-53.2020.8.19.000*; Rel. Des. Nagib Slaibi, 2020. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.21.2> Acesso em: 06 jun. 2024

RIO DE JANEIRO, TJ. *Apelação cível nº 0440514-05.2012.8.19.0001*; Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, 2014. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.21.2> Acesso em: 09 mai. 2024

SÃO PAULO, TJ. *Agravo de instrumento nº: 2243173-90.2022.8.26.0000*; Rel. Grava Brazil, 2023. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 9 mai. 2024

SÃO PAULO, TJ. *Apelação cível nº 1007620-13.2015.8.26.0037*; Rel. Teixeira Leite, 2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 12 mai. 2024

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Agravo interno no Pedido de Tutela Provisória*. Nº 364/RS. Rel. Min. Raul Araújo, 2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=3654&O=JT> Acesso em: 12 mai. 2024

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. Volume Único. 14ª Ed. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2024. E-book. p.156-161 ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/>. Acesso em: 24 abr. 2024.

L557a Lemos, Ben-Hur Oliveira  
Da admissibilidade das associações civis requererem  
recuperação judicial. / Ben-Hur Oliveira Lemos. – Belo Horizonte:  
FAMINAS, 2024.  
28p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito)  
FAMINAS, Belo Horizonte, 2024

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Rosane Vieira de Castro

1. Recuperação judicial. 2. Associações civis. 3. Legitimidade.  
I. Lemos, Ben-Hur Oliveira. II. Título.

CDD: 346.81078